



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.070 - MS (2020/0006861-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : I F P

ADVOGADO : JULIANA MORAIS ARTHUR ROCHA - MS011263

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, por mero inconformismo com o resultado do julgamento, a parte objetiva novo julgamento do caso.

2. O acórdão prolatado pela Sexta Turma não apresenta contradição, pois indicou a impossibilidade de fixação do regime prisional mais brando ao réu porque a sanção estabelecida ultrapassa 8 anos de reclusão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.070 - MS (2020/0006861-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : I F P
ADVOGADO : JULIANA MORAIS ARTHUR ROCHA - MS011263
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. F. P. opõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 851-865, por meio do qual a Sexta Turma desta Corte Superior negou provimento ao agravo regimental.

Nas razões de pedir, o embargante **afirma que o aresto impugnado foi contraditório quanto à análise do regime prisional fechado** imposto, pois as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram favoráveis ao réu.

Requer o acolhimento dos embargos, com o fim de sanar a contradição apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.070 - MS (2020/0006861-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, por mero inconformismo com o resultado do julgamento, a parte objetiva novo julgamento do caso.
2. O acórdão prolatado pela Sexta Turma não apresenta contradição, pois indicou a impossibilidade de fixação do regime prisional mais brando ao réu porque a sanção estabelecida ultrapassa 8 anos de reclusão.
3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, por mero inconformismo com o resultado do julgamento, a parte objetiva novo julgamento da controvérsia, como *in casu*.

Na hipótese, constato que o embargante **não apontou eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material** no *decisum* ora embargado. Não há, portanto, como conhecer dos aclaratórios, conforme jurisprudência desta Corte Superior: "Não são cabíveis embargos de declaração quando a recorrente nem sequer aponta eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* embargado" (**EDcl no AgInt no AREsp n. 850.909/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 27/9/2017).

Registro que, apesar de a parte alegar a existência de contradição, ela apenas repisa os argumentos expostos no recurso especial e no agravo regimental sem fazer nenhuma correlação com os vícios supracitados.

De qualquer sorte, ainda que se considerasse haver a defesa apontado contradição – diante do pleito de alteração do regime prisional – tais vícios não ressaem na leitura do acórdão embargado. Isso porque, no tocante à imposição do regime prisional fechado, a Sexta Turma desta Corte Superior decidiu (fl. 864, grifos no original):

[...]

IV. Abrandamento do regime prisional – inviabilidade

O Juízo sentenciante **aplicou o modo fechado para início do cumprimento da pena diante de a sanção fixada ser superior a 8 anos** (fl. 275).

A Corte local assim manteve o regime mais gravoso, sem considerações adicionais (fl. 555).

Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., DJe 19/11/2013; HC n. 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC n. 148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelo magistrado para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

No caso dos autos, **embora as circunstâncias judiciais sejam favoráveis**, permanecendo inalterada a pena – **9 anos e 4 meses de reclusão** –, **o modo mais gravoso deve ser mantido** em razão do *quantum* final de reprimenda aplicado, nos termos literais do art. 33, § 2º, "a", do CP.

Sobre a questão, imperioso salientar que, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840/ES, realizado em sessão extraordinária do dia 27/6/2012, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, e afastou, assim, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e de outros a eles equiparados.

Dessa forma, reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração **a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto**, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal, se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

Diante dessas premissas e dos trechos anteriormente transcritos, **entendo que não está presente a apontada ilegalidade**, pois **a sanção foi fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão e, embora as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam favoráveis, a gravidade concreta do delito – estupro de vulnerável praticado contra criança de 10 anos, em continuidade delitiva – também demonstra a necessidade da imposição do regime prisional fechado**.

Vê-se, portanto, que **não há contradição a ser sanada e que o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante, em verdade, se insurge contra o resultado do julgamento, contrário a sua pretensão, finalidade com a qual não se coadunam os embargos de declaração.

À vista do exposto, rejeito os **embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0006861-4

**EDcl no AgRg no
AREsp 1.646.070 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00013606920148120001 0001360692014812000150002 1360692014812000150002

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I F P
ADVOGADO : JULIANA MORAIS ARTHUR ROCHA - MS011263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : I F P
ADVOGADO : JULIANA MORAIS ARTHUR ROCHA - MS011263
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.